

**RESOLUÇÃO Nº 2.948, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.302/2011-ANTAQ e Termo de Autorização nº 807/2011-ANTAQ, à empresa CME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002632/2011-52 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 2.302 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 807-ANTAQ, ambos de 1º de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, à empresa CME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 32.300.758/0001-31, com sede na Av. Brasil, nº 20.201, Coelho Neto, Rio de Janeiro - RJ, para operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.949, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Arquiva o Processo nº 50307.001810/2012-59.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.001810/2012-59 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Procedimento Ordinário de Fiscalização nº 50307.001810/2012-59 tendo em vista alteração introduzida pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que eliminou a obrigatoriedade de movimentação preponderante de carga própria pelos Terminais de Uso Privado - TUPS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.950, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Arquiva o Processo nº 50307.001811/2012-01.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.001811/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Procedimento Ordinário de Fiscalização nº 50307.001811/2012-01 tendo em vista alteração introduzida pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que eliminou a obrigatoriedade de movimentação preponderante de carga própria pelos Terminais de Uso Privado - TUPS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.951, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Arquiva o Processo nº 50305.001588/2012-12 e dá outra providência.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001588/2012-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 342ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.001588/2012-12, sem aplicação de qualquer penalidade ao empresário individual J. Célio Souza Fonseca - ME, considerando não ter restado materializado o descumprimento do art. 13, da norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à SFC que ofereça Termo de Ajuste de Conduta - TAC ao citado empresário individual, para possibilitar-lhe regularizar a sua situação documental, visando a manutenção de sua outorga de autorização, em conformidade com a legislação de competência da matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.952, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Recomenda ao OGMO/POA a imediata cessação da cobrança de contribuição compulsória aos novos operadores portuários e dá outra providência.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001417/2012-76, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre - OGMO/POA a imediata cessação da cobrança de contribuição compulsória para o ingresso de novos operadores portuários no Porto de Porto Alegre.

Art. 2º Determinar, diante da situação que se apresenta enquanto prática lesiva à concorrência, em observância ao contido no art. 31 da Lei nº 10.233/2001, que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE seja comunicado, para adoção das medidas entendidas pertinentes por esse Órgão Competente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**ACÓRDÃO Nº 21-2013-ANTAQ**

PROCESSO: 50300.001862/2011-12.

Partes: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. E SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, CNPJ nº 03.237.583/0001-67, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ que em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, indeferiu o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento estabelecido entre SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, nos termos da Resolução nº 2.529-ANTAQ.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objetos das Atas das 337ª e 338ª Reuniões Ordinárias da Diretoria, realizadas em 18/04/2013 e 25/4/2013, respectivamente, o Diretor, Relator, Mário Povia na 337ª ROD votou:

1. Por conhecer o pedido de reconsideração formulado pela empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, face à inexistência de argumentos ou fatos novos passíveis de reforma da decisão proferida;

2. Pela revogação do art. 2º, da Resolução nº 2.529-ANTAQ, publicada no DOU de 09/07/2012, em razão da alteração de competências estabelecidas no novo marco regulatório para o setor portuário, de que trata a Medida Provisória nº 595, de 2012;

3. Pela possibilidade de celebração de Contrato de Transição pelo período de 180 (cento e oitenta) dias entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a empresa COPAGAZ - Distribuidora de Gás S/A, até que se ultime o procedimento licitatório da área sob comento, consoante o disposto no § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ;

4. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à Autoridade Portuária de SUAPE, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e à empresa COPAGAZ - Distribuidora de Gás S/A, tendentes à definição do texto, condições comerciais e assinatura do instrumento contratual de transição;

5. Para que a SPO, encaminhe a título de subsídio, cópia do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE (fls. 14/97) à equipe que integra o núcleo responsável pela força tarefa para licitação dos arrendamentos portuários, devendo acompanhar, ainda, o cronograma de licitação da área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar providências de última hora.

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do relator, no entanto, votou, verbalmente, divergindo do embasamento legal do item 3 (três) do referido voto, pois apesar de concordar que o contrato em deliberação objetiva evitar solução de continuidade nas operações do terminal, o Diretor entende que o instrumento a ser adotado para tanto deve ser um contrato emergencial com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, entendimento aduzido diante das reiteradas manifestações da PF-ANTAQ nesse sentido.

O Diretor Pedro Brito, durante a 337ª Reunião Ordinária, acompanhou o voto do Diretor-Relator.

Durante a 338ª Reunião Ordinária, a Diretoria decidiu, de ofício, rever todas as suas deliberações, desde 19 de dezembro de 2012, para alterar o embasamento legal das decisões que possibilitaram a celebração de contratos de 180 (cento e oitenta) dias, com base no princípio da continuidade da prestação de serviços, de forma a substituir o entendimento de celebração de contrato de transição, com base no § 1º do art. 35, da Resolução 2.240-ANTAQ, pelo contrato emergencial, com base no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666, de 1993. O Diretor Mário Povia manteve sua decisão divergindo do embasamento legal, considerando a possibilidade de celebração de contrato de transição de 180 (cento e oitenta) dias, fulcrado no § 1º do art. 35 da Resolução nº 2.240-ANTAQ, sendo voto vencido nos processos nos quais foi relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto divergente apresentado pelo Diretor Fernando Fonseca. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 25 de abril de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

Diretor-Geral  
SubstitutoMÁRIO POVIA  
Diretor - RelatorFERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor**ACÓRDÃO Nº 22-2013-ANTAQ**

PROCESSO: 50300.000071/2013-29.

Partes: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

Ementa: Trata o presente acórdão do exame do processo administrativo em referência, que versa sobre o Contrato de Arrendamento PRES-001/91, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citroviata Agroindustrial Ltda., Coimbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5/6/2013, o Diretor, Relator, Mário Povia votou:

1. Pela declaração de extinção do Contrato de Arrendamento PRES-001/91, firmado em 25/01/1991, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citroviata Agroindustrial Ltda., Coimbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A.

2. Pela possibilidade de celebração de Contrato de Transição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias junto ao pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citroviata Agroindustrial Ltda., Coimbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, até que se ultime o procedimento licitatório da área sob comento, consoante o disposto no § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ;

3. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à CODESP, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e o pool, tendentes à definição do texto, condições comerciais e assinatura do instrumento contratual de transição;

4. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, acompanhe o cronograma de licitação da área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar providências de última hora; e

5. Para que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC, desta Agência, promova a instauração de Processo Administrativo Contencioso - PAC, em face da CODESP, visando a apuração de eventual irregularidade pelo fato de não tomar as providências visando a realização do certame licitatório do terminal portuário sob comento.

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do Relator, no entanto, votou verbalmente divergindo do embasamento legal do item 2 (dois) do referido voto, pois apesar de concordar que o contrato em deliberação objetiva evitar solução de continuidade nas operações do terminal, o Diretor entendeu que o instrumento a ser adotado para tanto deve ser um contrato emergencial com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, entendimento aduzido diante das reiteradas manifestações da PF-ANTAQ nesse sentido, consignadas em processos já decididos pelo Colegiado desta Agência.

O Diretor Pedro Brito acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor Mário Povia, Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto do Diretor Mário Povia, Relator, acompanhado pelo Diretor Pedro Brito.